

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO¹

Matheus Gomes de Sousa

Acadêmico do Curso de Direito da FIMCA – JARU-RO.

<https://orcid.org/0009-0004-6542-9411>

E-mail: contasmatheus123@gmail.com

Cristhian Willyan de Jesus Marquardt

Acadêmico do Curso de Direito da FIMCA – JARU-RO.

<https://orcid.org/0009-0001-5826-2666>

E-mail: cristhianmarquardt449@gmail.com

Wellington Martins da Silva

Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, Mestre em Direito e Sociologia, Bacharel em Direito e Ciências Contábeis, Bacharelado em Teologia.

<http://lattes.cnpq.br/5083526301392449>

<https://orcid.org/0009-0006-7338-0915>

E-mail: wellington.silva@unicentrro.edu.br

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2-46>

RESUMO: O presente estudo versa a respeito da influência da mídia sobre o processo penal e os direitos fundamentais do acusado. A presença de questões polêmicas é uma constante no procedimento do Júri. Com frequência a ser alvo de críticas recorrentes. A mídia, quando atua de forma desenfreada nesse âmbito, costuma causar interferências indesejadas, que dificultam a atividade do Júri. Isso porque os jurados precisam chegar a suas decisões de maneira imparcial, sendo levado de forma concreta a análise de provas e o decurso processual, avaliando de forma justa e ímpia as questões fundamentais do apenado, assim como seus direitos e posicionamentos. Neste contexto, conferiu-se maior atenção aos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, analisando como esses são afetados pelos meios midiáticos de comunicação e influência. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, utilizando o método qualitativo, qualificando os resultados por meio de deduções e hipóteses levantadas, sendo a principal hipótese a de que a mídia interfere na imparcialidade dos jurados. Ademais, a pesquisa abordará a evolução do Tribunal do Júri, o papel da mídia, influência na decisão dos jurados e alternativas para minimizar tais impactos.

PALAVRAS-CHAVE: Influência da mídia. Júri. Princípio da Imparcialidade. Princípio da Presunção de Inocência.

MEDIA INFLUENCE ON THE CRIMINAL PROCESS AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE ACCUSED

ABSTRACT: This study deals with the influence of the media on criminal proceedings and the fundamental rights of the accused. The presence of controversial issues is a

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Educação de Jarú – FIMCA Jarú, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wellington Martins da Silva

constant in jury proceedings. It is often the target of recurring criticism. When the media acts unbridled in this area, it often causes unwanted interference, which hinders the jury's activity. This is because jurors need to reach their decisions impartially, taking into account the analysis of evidence and the course of the proceedings in a concrete manner, evaluating the fundamental issues of the convict in a fair and impartial manner, as well as their rights and positions. In this context, greater attention was given to the principles of impartiality and the presumption of innocence, analyzing how these are affected by the media means of communication and influence. The methodology used was exploratory research, using the qualitative method, qualifying the results through deductions and hypotheses raised, the main hypothesis being that the media interferes with the impartiality of jurors. Furthermore, the research will address the evolution of the Jury Court, the role of the media, influence on jurors' decisions and alternatives to minimize such impacts.

KEYWORDS: Media influence. Jury. Principle of Impartiality. Principle of Presumption of Innocence.

INTRODUÇÃO

Alguns crimes contra a vida ganham notoriedade pública e despertam o interesse da mídia. É certo de que a mídia tem exercido uma influência significativa na sociedade moderna, e esta influência pode ter impacto também no judiciário. O objetivo desta pesquisa foi analisar a dimensão da influência, da repercussão midiática nos quesitos penais, diante, também da sua capacidade de influenciar a opinião pública, tornando complexo as perspectivas e afetando a imparcialidade do júri, assim como identificar a forma que mídia pode interferir nas decisões dos jurados diante do rito especial, no tocante dos temas penais e na proteção da imparcialidade do julgamento em casos de grande repercussão midiática.

A lógica temática teve por finalidade explorar os meios pelos quais levam a resolução final do tema, a forma como é levantada as informações até o seu contexto final, a justa causa e como são apresentadas as teses que levam a fundamentação e a idealização das causas acusatórias, as premissas que envolvem o contexto de aplicabilidade penal acerca de casos onde se tem a relevância dos envolvimento da mídia e a repercussão causada pelos danos causados, onde a influência midiática tem sua função consumada.

A mídia tem exercido uma função significativa na sociedade moderna, moldando opiniões e afetando diretamente a forma como as pessoas percebem e respondem a questões importantes. Quando se trata do sistema judiciário, a mídia pode ter um impacto

particularmente significativo, especialmente naqueles casos que despertam interesse geral, e são tomados de grande repercussão.

Na medida que a mídia amplia a cobertura destes casos, fica evidente que criam-se moldes, como influenciadores do bem e do mal em prol da opinião pública e, por sua vez, podendo afetar diretamente o rito especial do tribunal do júri, comprometendo a imparidade do julgamento e podendo trazer medidas irreversíveis sobre casos da pessoa do investigado.

O desempenho midiático desenvolve o papel fundamental em moldar a forma como o processo é visto pelo público em geral, sendo que a ampla cobertura midiática de casos de grande repercussão pode levar a uma polarização da opinião pública e à formação de um julgamento popular antecipado, de modo a comprometer a imparcialidade do julgamento. Portanto, é importante que o rito especial do tribunal jurídico seja rigorosamente seguido para garantir que o julgamento seja realizado fundamentalmente com as provas trazidas pelas partes envolvidas, e não por indução da mídia.

A motivação pelo tema se teve pela clareza na explicativa de casos que envolvem o acusado em rito especial, a forma que é interpretado os casos especiais envolvem uma crítica ampla a ser analisada, o rito especial do tribunal do júri tem uma especificação própria onde se tem a necessidade de ser seguido de forma completamente objetiva, sem exteriorização ou implicações na sua forma, onde conforme já tratado anteriormente, tem-se a necessidade apenas das partes e dos materiais analisados, mesmo que isso seja de favorecimentos contra parte. Objetivamente é intrigante a forma como é trabalhada a mediação de informações, o objetivo da escolha do tema veio da necessidade de entender as influências e onde nesse quesito se encontra a qualidade de objetivar informações exteriores dentro de ritos que seguem um padrão jurídico formal.

O tema “Influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado” teve como objeto principal de estudo trazer a problemática do tema da informação midiática nos processos que envolvem o acusado, especialmente trazendo o âmbito dos seus direitos fundamentais, da liberdade e da forma como isso influencia em sua jornada depois do processo, tendo em vista que o contexto abordado apresenta uma ampla abertura para informações no âmbito de normas constitucionais que são violadas. Levando em consideração a forma como a pessoa do acusado é vista em meio a

sociedade após o caso ser tratado pela mídia, a repressão pelas entidades públicas e a socialização do caso.

TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO

Com o Decreto imperial, de 18 de junho de 1822, o Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara instituiu o Tribunal do Júri no Brasil. Com a função de julgar os crimes de imprensa, o critério atribuído pela legislação imperial para a eleição dos jurados era que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (Bonfim, 1994, p. 125 *apud* Seeger; Silva, 2016, p. 5).

Com a Constituição de 1824, o pleno era formado por juízes e jurados, caberia aos Códigos estabelecer os procedimentos a serem seguidos no julgamento. Apesar de não ter sido extinto, o júri não foi objeto de nenhuma previsão legal pela Constituição de 1937. O decreto-lei nº 167/38 reafirmou a permanência do instituto jurídico, contudo, além de estabelecer o número de jurados em sete, retirou a soberania do Júri. Sendo restituída apenas com a Constituição de 1946, além de soberano, o Tribunal do Júri passou a ser considerado enquanto uma garantia constitucional dos acusados. A Constituição de 1967, por sua vez, delimitou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, compete ao Júri o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, abrangendo os crimes de homicídio doloso (art. 121, parágrafos 1º e 2º do Código Penal - CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, Parágrafo único), o infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (arts. 124, 125, 126 e 127 do CP), como determina o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, Parágrafo 1º.

Essa competência é taxativa e mínima, se consagrando em uma cláusula pétrea (art. 60, Parágrafo 4º, IV da CF), dessa forma ela não pode ser restringida. Ou seja, ao Tribunal do Júri caberá apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, elencados pelo artigo supracitado, não sendo competente para o julgamento de outros crimes que tenham o resultado morte, a exemplo dos crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro (Lopez Junior, 2014, p. 232). Todavia, tratando de mérito decorrente do Tribunal

do Júri, existiram ocasiões nas quais a competência do Tribunal do Júri poderá ser ampliada, como quando corre conexão e continência.

O Tribunal do Júri possui um procedimento bifásico. A primeira fase, chamada de juízo de acusação, sumário da culpa ou ainda *judicium accusationis*, tem sua inicial com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e chega ao seu fim com a decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Nesta etapa inicial, é analisada a admissibilidade da acusação, verificando para tal a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato. A segunda fase é conhecida como juízo da causa ou *judicium causae*, que, por sua vez, se inicia com a intimação das partes para a produção de provas, terminado com o trânsito em julgado da sentença do tribunal do júri. Sendo nesta etapa realizada tanto a preparação quanto o julgamento em si.

Em relação à sua composição, o tribunal do júri é formado pelo presidente, o juiz togado e pelos juízes leigos, escolhidos mediante sorteio dentre os cidadãos da localidade. Dentre o universo de vinte e cinco jurados, sete irão compor o chamado Conselho de Sentença na sessão do julgamento. No entanto, cabe salientar que a função de jurado é obrigatória, constituindo crime de desobediência a sua recusa injustificada.

Sendo uma particularidade deste procedimento especial a realização do julgamento por um colegiado de populares e não pelo juiz togado, como ocorre normalmente no ordenamento jurídico. Ao incumbir essa responsabilidade de julgar aos cidadãos, o legislador teve como finalidade democratizar a justiça, dando à população um instrumento de participação neste âmbito. Delegando, assim, àqueles mais antigos pelas práticas de tais agressões a decisão acerca de condenação ou absolvição do acusado.

É importante destacar que a aplicação da competência mínima no julgamento de crimes dolosos contra a vida constitui uma garantia fundamental e individual do acusado. o Tribunal do Júri representa uma ampliação das garantias do indiciado, permitindo-lhe ser julgado por seus pares. Enquanto o juiz togado pode estar inclinado a adotar uma postura mais rígida, o júri popular tende a ser mais sensível, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os argumentos e as circunstâncias extrajudiciais do caso. Assim, a composição do júri por cidadãos comuns proporciona ao réu uma avaliação mais abrangente e humana de sua situação.

É a partir da linha de raciocínio, que considera os habitantes da região onde ocorreu o fato criminoso mais sensível ao caso em julgamento. Sendo, excepcionalmente, alterada a competência territorial por meio de uma das Câmaras ou Turmas Criminais do Tribunal da Justiça ou do Tribunal Regional Federal, apenas na segunda fase, ou seja, não há desaforamento na fase de instrução. São três as hipóteses previstas pelo art. 427, do CPP, nas quais ocorre o deslocamento: em caso de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do juiz ou segurança do acusado.

DA GARANTIA FUNDAMENTAL

De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2020), as garantias fundamentais do ser humano distinguem-se dos direitos fundamentais, embora ambos possam ser classificados em materiais e formais. Nucci define os direitos humanos fundamentais materiais como aqueles "essenciais à existência humana" em um Estado Democrático de Direito, promovendo ampla liberdade e protegendo os direitos de terceiros. Estes direitos estão previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal. Por outro lado, os direitos humanos fundamentais formais também são constitucionalmente previstos, mas abordam questões subjetivas do indivíduo. Não são direitos indispensáveis à existência humana ou à garantia de direitos básicos, mas a previsão legal lhes confere esse status.

As garantias humanas fundamentais materiais são aquelas postas pelo estado enquanto forma de concretizar o respeito a um direito humano fundamental. Desta forma, diante da ausência dessas regularizações estatais, tais direitos podem se encontrar violados. Ao passo que as garantias formais são aquelas cuja ausência de texto constitucional não importa lesão a um direito humano fundamental material. Por conseguinte, concluímos que, enquanto os direitos representam um determinado bem a ser protegido, as garantias se prestam à tutela de tais bens, podendo ser chamados de acessórios perante o principal, que são os direitos.

Segundo Nucci (2020), o Tribunal do Júri é considerado uma garantia fundamental. Isso significa que ele pode até ser substituído por outro modelo de julgamento, sem que o Estado perca seu caráter democrático. O Tribunal do Júri recebeu esse status de garantia

fundamental com a Constituição de 1891.

PRINCÍPIOS

DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Apenas com a entrada em vigor da Constituição de 1988 que o princípio da presunção de inocência foi explicitado em seu art. 5º, inciso LVII, o qual afirma: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Sendo, também, previstos em diversos outros instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11.1), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º), bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, Parágrafo 2º), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2).

O princípio da presunção de inocência, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2016), é o direito do acusado de não ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, resultante do devido processo legal que respeite a ampla defesa e o contraditório. Esse princípio implica que todos são inicialmente presumidos inocentes, sendo possível afastar essa presunção apenas por meio de uma sentença penal condenatória.

Lima (2016) destaca que desse princípio derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (ou regra de juízo), também conhecida como “*in dubio pro reo*”, que estabelece que o ônus da prova cabe à acusação, não sendo o acusado obrigado a provar sua inocência; e a regra de tratamento, que assegura que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo, salvo exceções legais.

²*O in dubio pro reo* se interliga intimamente a presunção de inocência, em virtude de dever ser aplicada na valoração das provas sempre que houver uma dúvida relevante que interfira na decisão processual. Quando, ao final do processo, ainda persistir uma

2 Brasil – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Princípio da Presunção de Inocência – Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-dapresuncao-da-inocencia> acesso em: 05/06/2025.

incerteza ou insegurança em relação a um fato fundamental para o veredicto, será obrigatório a sua aplicação. Devendo ser, então, a decisão tomada ser favorável ao acusado. Visto que, diante de uma dúvida razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente.

No ordenamento jurídico-penal brasileiro não é permitida a existência de sentença condenatória que não seja devidamente fundamentada em provas inequívocas. Caso haja alguma irregularidade nesse sentido serão aplicáveis os instrumentos para corrigi-las, como, por exemplo, os recursos. Todavia, cabe salientar, que após o trânsito em julgado será aplicado o *in dubio contra reum*, tendo em vista que na revisão criminal o ônus da prova é aquele que a postula. Assim, o Tribunal deverá, diante de uma incerteza, decidir não a favor do réu, mas sim contra este, já que a sua culpa restou comprovada.

O art. 283 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/11, reafirma que:

“ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

No entanto, cabe ressaltar que os Tribunais vêm decidindo a favor do início da execução antes do trânsito em julgado, em situações excepcionais, quando houver o uso dos recursos com o objetivo puramente protelatório, por considerar abuso aos direitos do duplo grau de jurisdição e do direito de defesa.

DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - GARANTIA DE IMPARCIALIDADE

Consagrado em todas as constituições brasileiras, exceto na de 1937, constitui uma garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico. Determinado em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E acrescenta: “XXXVII - Não haverá juízo de exceção”; “LIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Na Convenção Americana de Direito Humanos, da qual o Brasil é signatário, o artigo 8º preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Assim, fica assegurado ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente de acordo com a legislação em vigor, estando vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação.

Tanto para o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto para o STJ, não infringe o princípio do juiz natural o julgamento de recurso por câmara composta majoritariamente por juízes federais convocados.³

Na RE 597.133, o STF firmou o entendimento de que o julgamento de recursos por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio constitucional do juiz natural, além de ser autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

Da mesma maneira, o STJ entende que a substituição de desembargador por juiz convidado não incorre em violação do princípio do juiz natural, desde que dentro dos parâmetros legais e com observância das disposições estabelecidas na Constituição Federal.

DA SUSPEIÇÃO

O juiz poderá reconhecer sua suspeição de ofício, ou poderá ser proposta a exceção de suspeição pelas partes, Ministério Público ou assistente de acusação contra juiz, promotor, o próprio Ministério Público, peritos, intérpretes ou serventuários da justiça. A

3 Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Comunicação - Princípio do juiz natural. Acesso em: 26/06/2025. [https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural-uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B%20princ%C3%ADpio,e%20julgar%20um%20caso%20espec%C3%ADfico\).](https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural-uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B%20princ%C3%ADpio,e%20julgar%20um%20caso%20espec%C3%ADfico).)

regra é que a exceção seja oposta por meio de petição inicial escrita e assinada, pela parte ou por advogado com poderes especiais, ou ainda verbalmente.

Todavia, o Júri, quando arguida a suspeição de jurado, deverá, obrigatoriamente, ser realizada oralmente no momento do sorteio e decidida de plano pelo juiz-presidente, conforme artigo 106 do Código de Processo Penal. Isso porque, como demanda o procedimento de escolha dos jurados, as partes saberão quem serão os jurados com antecedência, inclusive em razão do juiz natural. Como os jurados estarão investidos de poderes próprios do juiz, também lhe serão impostos os mesmos deveres, dentre eles a imparcialidade.

DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Os meios de comunicação dia a dia tomam sua proporção por derivados caminhos e aspectos, é verídico que se encontram com frequência em todo cotidianos, na vida dos brasileiros e moldando também todos os meios e campos da locomoção midiática. Contudo, os meios de comunicação mais frequentes e conhecidos são entre eles, o aparelho celular, os rádios, a própria internet, seja em seu uso remoto ou móvel, e os televisores, cabendo salientar que o mais frequente e utilizado, que carrega a maior parte dos meios de comunicação e informação são as redes de televisão, tendo em vista que tem maior acesso as informações e também facilidade no compartilhamento.

A criminologia midiática é um campo de estudo que analisa a influência da mídia na forma como a sociedade percebe e interpreta o crime, a criminalidade e o sistema de justiça criminal. Ela examina como a mídia molda nossa compreensão do crime, o criminoso, a vítima e as respostas sociais e políticas para a criminalidade.⁴

Contudo, este tema tem seu principal fundamento em verificar como que os meios de comunicação em geral, dentre ele os mais importantes, televisão, celulares e internet, podem acarretar na influência direta na vida do acusado e do processo, verificando seus principais pontos de repercussão e interpretação social.

4 RevistaFT, criminologia midiática -disponível em: <https://revistaft.com.br/criminologia-midiatica-o-papel-da-midia-e-suainfluencia-na-sociedade-contemporanea/>

RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E CRIMINALIDADE

A relação entre a mídia e a criminalidade é uma das mais discutidas no Brasil. A mídia, formada por diferentes meios de comunicação e tecnologias, tem papel importante na forma como a sociedade entende o crime. Isso porque muitas pessoas baseiam sua visão sobre a criminalidade nas informações divulgadas por jornais, TV e internet. Mesmo sem vivência direta com crimes violentos, a maioria das pessoas forma suas opiniões com base no que a mídia mostra, principalmente a eletrônica, que também influencia a forma como entendem a política, a economia e o convívio social.

Em hipóteses de crimes relacionados com temas e acontecimentos sensíveis, a mídia tem seu papel característico de compartilhar seja socialmente em redes privadas ou comumente nas redes de televisão, temas que levam sua composição a vida e o processo que envolve tanto o indivíduo causador e também a exposição da vítima, o que de certa forma leva a uma conclusão inicial prematura, justamente por quem não delimita tecnicamente um entendimento primário a respeito de temas processuais em crimes contra a vida.

Concluindo essa análise, a mídia tem grande repercussão social, podendo muitas vezes influenciar diversas classes de pessoas. Um exemplo disso pode ser discutido a respeito de telenovelas, na qual mostram uma vida paralela, de grandes luxo e carros ou de violências urbanas. Isto acaba influenciando na vida das pessoas, seja de forma objetiva ou subjetiva.⁵

POPULISMO PENAL E O JUSTIÇAMENTO SOCIAL

O movimento impulsionado pelos chamados “tribunais da internet” provoca uma pressão direcionada aos Poderes do Estado, exigindo respostas imediatas para demonstrar eficiência. Para manter essa aparência de eficácia, os órgãos públicos frequentemente buscam soluções rápidas, muitas vezes ignorando etapas essenciais do processo. Esse comportamento acaba alimentando o populismo penal e incentivando práticas de justicamento social.

5 A RELAÇÃO DA MÍDIA COM A CRIMINALIDADE. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arelacao-da-midia-com-a-criminalidade/148401905>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Como nas palavras de Fernando Torres (2023, pag. 28):

Além da criminologia midiática influenciar as pessoas que não possuem conhecimento jurídico, os órgãos do Legislativo e do Judiciário acabam cedendo às pressões punitivas de uma população que não tem qualquer conhecimento da realidade penal que enfrentamos.

A criminologia midiática exerce forte influência na criação de opiniões, mesmo que essas opiniões sejam parciais ou malformadas. Isso faz com que muitas pessoas escolham punir os acusados antes mesmo de entender os fatos do caso. De forma irônica, quem realmente detém as informações sobre o processo acaba sendo pressionado por quem não as possui. O populismo penal é compreendido como uma estratégia político-criminal voltada à obtenção de apoio social por meio da adoção de medidas mais severas no combate à criminalidade. Essa abordagem envolve a criação de legislações mais rigorosas, o endurecimento de penas, a adoção de políticas de “tolerância zero” e a valorização da punição como principal forma de resposta estatal ao crime.

Segundo Garland (2008), trata-se de uma forma de instrumentalização do sistema penal para atender ao clamor popular, mesmo que isso comprometa princípios constitucionais e garantias fundamentais. Essa tendência punitivista prioriza a repressão em detrimento da prevenção e da ressocialização, fortalecendo o discurso de controle e insegurança.⁶

A formulação de políticas criminais no Brasil tem sido, em muitos momentos, guiada por uma lógica punitivista impulsionada pelo clamor social. Esse fenômeno é conhecido como populismo penal, expressão que define o uso de discursos e ações políticas voltados à obtenção de apoio popular por meio do endurecimento das penas e da ampliação da repressão penal (Garland, 2008). Tal abordagem se intensifica em cenários marcados por crimes de grande repercussão e forte comoção pública.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) ilustra bem esse contexto. Sancionada após episódios de violência extrema, como sequestros e homicídios brutais, essa legislação estabeleceu penas mais rigorosas para delitos classificados como especialmente graves, limitando também os benefícios penais aos condenados, como a

6 Lima, Caroline dos Santos. *Populismo penal midiático e o tribunal do júri: a mitigação dos princípios fundamentais em face da exploração midiática da criminalidade e a pressão social punitiva*. Universidade Federal do Paraná, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/86826>.

progressão de regime e o livramento condicional.

Outro exemplo é a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que, embora criada com a proposta de diferenciar usuário e traficante, acabou adotando critérios severos, muitas vezes criminalizando condutas de baixo potencial ofensivo. Já a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) reflete a tentativa da sociedade de impor barreiras à atuação de políticos com histórico de condenações judiciais, mesmo não se tratando de uma lei penal em sentido estrito.

Essas legislações, influenciadas pela pressão popular, demonstram como o populismo penal pode produzir respostas imediatistas, nem sempre fundamentadas em critérios técnicos ou em dados empíricos sobre a criminalidade. Como alerta Zaffaroni (2007), tal lógica tende a reforçar o sistema penal como instrumento simbólico de controle, em detrimento de políticas de reintegração social e prevenção da violência.

Observa-se, de forma preocupante, a expansão de práticas de justicamento por parte da sociedade, em que indivíduos ou grupos recorrem à violência ou ações punitivas à margem da legalidade, alegando estar fazendo justiça. Tal comportamento evidencia uma profunda crise de confiança nas instituições estatais e no sistema de justiça, além de refletir a ineficácia percebida dos instrumentos legais na proteção dos direitos fundamentais. Ao ignorar o devido processo legal, essas ações violam os pilares do Estado Democrático de Direito, sendo frequentemente justificadas por argumentos de ordem moral ou emocional, que contribuem para sua aceitação social (Bitencourt, 2011).

Tanto o populismo penal quanto o justicamento social devem ser analisados criticamente. Ambos expressam sintomas de uma sociedade marcada pela insegurança e pela descrença nas instituições, mas não oferecem soluções sustentáveis para os problemas da criminalidade. Ao contrário, reforçam desigualdades, ampliam o encarceramento em massa e fragilizam a estrutura democrática da justiça criminal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como parte referência deste tema que apresenta uma vasta lacuna de objetos a serem questionados. A forma como a mídia aborda um caso pode influenciar a percepção do público sobre os fatos, podendo levar a uma predisposição de opinião e,

consequentemente, a um julgamento parcial e julgado por parte dos jurados. É importante ressaltar que a mídia tem o direito de informação, e sua vedação seria censura, além de possuir o dever ético de garantir uma cobertura imparcial e equilibrada dos fatos, inclusive com previsão em seu Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que estabelece que deve pautar-se pela busca da verdade. Os jurados devem julgar o caso apenas com base nas provas experimentadas em julgamento e não pode permitir-se que informações extra processuais influenciem na decisão final. Dentre os obstáculos a serem superados, a advogada Vanessa Medina Cavassini (2013, p. 75) destaca:

“O problema das informações jornalísticas não se restringe àquelas sobre a confissão do suspeito ou acusado ao repórter. Existem outras nas quais constam a descrição dos fatos, a captação da imagem do local do crime, entrevistas feitas aos vizinhos da vítima ou do acusado que dão opiniões sobre o caráter, relacionamento pessoal e familiar destes, capazes de transmitir, por vezes, uma imagem negativa da situação ou do indivíduo que está sendo processado. Essas informações sobre o fato submetido a julgamento que são veiculados na imprensa escrita têm sido admitidas nos processos, sem restrições, embora carregadas de sensacionalismo”.

Esta preocupação decorre desde os primórdios da história. A advogada ainda se posicionar em relação ao tema:

“Não é de hoje que as relações entre a imprensa e a justiça criminal despertam atenção, em que tanto a condenação do acusado como a posterior revisão do processo foram influenciadas pelas paixões provocadas na opinião pública pelos noticiários jornalísticos. Nos dias de hoje, esse fenômeno adquire significação ainda maior, gerando justificada apreensão não só pela presença cada vez mais intensa da mídia, jornais, revistas, rádio, televisão, internet, na vida cotidiana, mas sobretudo, pela consequente evidência de exercer ela um “quarto poder” nas sociedades democráticas (Cavassini, 2013, p. 10).

Desta forma, percebe-se que se trata de uma ponderação de direitos fundamentais, pois existe o direito de liberdade de imprensa e o princípio da dignidade da pessoa humana, da imparcialidade do processo e de ser submetido à um julgamento justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, sua evolução histórica, suas garantias constitucionais e os princípios que o regem, relacionando ainda seu funcionamento com a influência exercida pela mídia na

percepção social da criminalidade. A análise permitiu compreender que o Tribunal do Júri, desde sua criação no Brasil em 1822, representa não apenas um mecanismo processual, mas uma importante garantia constitucional ao cidadão acusado de crimes dolosos contra a vida.

Foi possível observar que o Júri Popular reforça o princípio democrático ao permitir que o julgamento de crimes graves seja realizado por cidadãos comuns. Essa característica fortalece a noção de justiça participativa, porém exige atenção quanto à imparcialidade dos jurados, especialmente em contextos de ampla exposição midiática, em que o pré-julgamento pela opinião pública pode interferir na formação do veredito.

Nesse contexto, destacou-se o papel da criminologia midiática, que analisa como os meios de comunicação influenciam a percepção social sobre o crime e a justiça criminal. Observou-se que, muitas vezes, a mídia contribui para a formação de julgamentos antecipados e distorcidos, criando um ambiente de pressão sobre os poderes do Estado e sobre os próprios jurados. Essa pressão pode alimentar práticas de populismo penal, em que leis mais severas são criadas em resposta ao clamor social, e incentivar o justicamento social, prática arbitrária que desrespeita o devido processo legal.

Com base nos autores estudados, como Garland (2008), Zaffaroni (2007) e Bitencourt (2011), conclui-se que tanto o populismo penal quanto o justicamento social não representam soluções legítimas para os problemas da criminalidade. Ao contrário, comprometem a eficácia do sistema penal, ampliam o encarceramento e fragilizam direitos fundamentais. A justiça penal, para ser justa, deve se pautar pela legalidade, imparcialidade e garantias processuais, como o princípio da presunção de inocência e o juiz natural.

Com efeito, o equilíbrio entre liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo é essencial. É necessário garantir a liberdade de expressão sem comprometer a imparcialidade dos julgamentos, especialmente em crimes submetidos ao Tribunal do Júri. Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais deve sempre prevalecer sobre pressões midiáticas ou populistas, garantindo um sistema de justiça penal verdadeiramente democrático e eficaz.

Por fim, verifica-se que o instituto do desaforamento, embora previsto como

mecanismo de proteção à imparcialidade do julgamento, revela-se por vezes insuficiente para assegurar plenamente o respeito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana do acusado. Isso ocorre porque, diante da amplitude e da velocidade da disseminação de informações pelos meios de comunicação, não há garantias de que o corpo de jurados de outra comarca esteja isento de influências externas ou do prejulgamento promovido pela mídia. Diante desse cenário, impõe-se uma crítica ao modelo do tribunal do júri, especialmente quanto à sua vulnerabilidade à pressão social e midiática. Assim, sob a ótica da proteção aos direitos fundamentais, emerge a hipótese de que a condução do julgamento exclusivamente por um juiz togado poderia oferecer maiores garantias de imparcialidade e respeito à dignidade do réu, em consonância com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOMFIM, Edílson Mougenot. Júri do Inquérito ao Plenário. SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio**: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei das Inelegibilidades.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Define crimes hediondos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – **Princípio da Presunção de Inocência** – Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direitoconstitucional/principio-da-presuncao-da-inocencia> acesso em: 05/06/2025.

CAVASSINI, Vanessa. **Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível (https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-EBook/44293/ainfluencia-da-midi-a-no-tribunal-do-juri#google_vignette) Acesso em: 20/03/2025.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de Ana Paula Goulart Ribeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

KESLLEY, Kevin Rodrigues da. **Criminologia Midiática**. Revista Eletrônica do

Ministério Público do Estado do Piauí, Edição 01 2024. Disponível em: (<https://www.mppi.mp.br/internet/wpcontent/uploads/2024/06/Criminologia-midiatica-os-tribunais-da-internet-e-o-caso-Boate-Kiss.pdf>). Acesso em: 20/03/2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://www.academia.edu>

LOPES, Junior. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, Vol 05, p.106-122.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri 9ª edição 2020; p.214 editora Forense.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 41.academia.edu.

REVISTAFT – Criminologia Midiática – **O papel da mídia e sua influência na sociedade contemporânea**. Ciências Sociais. Vol 27. Edição 125/2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/criminologia-midiatica-o-papel-da-midia-e-sua-influencia-na-sociedadecontemporanea/> Acesso em: 05/06/2025.

SANTOS, Francisco Falkemback dos. Criminologia Midiática - **O Papel da Mídia e sua Influência na Sociedade Contemporânea**. RevistaFT

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Princípio do Juiz natural** – 2025, disponível em; <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--umagarantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8BBO%20princ%C3%ADpio,e%20julgar%20um%20caso%20espec%C3%ADfico.> Acesso em: 05/06/2025.

TORRES, Fernando. **Criminologia midiática**. Jusbrasil, 2025. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-midiatica/151841085>). Acesso em: 16/04/2025

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Submissão: novembro de 2025. Aceite: dezembro de 2025. Publicação: maio de 2026.